



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000421546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021437-66.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado LUIZ GUSTAVO SANT'ANA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.345

Apelação nº 1021437-66.2021.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos – 8ª Vara Cível

Apelante: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Apelado: Luiz Gustavo Sant'ana dos Santos

Interessada: SB Motors Eireli ME

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – Falta de entrega dos documentos de transferência do bem ao comprador, por parte da loja revendedora – Ação de rescisão de contrato c/c indenização por danos materiais e morais – Ajuizamento contra a empresa vendedora e contra a financeira – Sentença que julgou a ação procedente contra ambas – Alteração que se mostra necessária, diante da decisão do STJ relativa a recurso representativo da controvérsia (nº 326 – REsp 1946388/SP) – Subsistência do contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda – Contrato de compra e venda que foi celebrado em 2020, antes, portanto, da vigência da Lei nº 14.181/2021, que alterou em parte o Código de Defesa do Consumidor – Improcedência da ação quanto à financeira – Recurso provido.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais, julgada procedente pela r. sentença de fls. 278/281, condenadas as rés nas despesas do processo e nos honorários de advogado de 10% da condenação.

Recorre uma das corrés, Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: (a) é parte ilegítima, pois não é responsável pelo resultado experimentado pelo autor, já que cumpriu seus deveres e não participou da relação comercial daquele com a loja revendedora; (b) inexistente referência ou comprovação por parte do apelado de que tenha contestado as cobranças e que tenha requerido o cancelamento junto a ela, financeira, restringindo-se as reclamações tão

somente à loja revendedora de veículos; (c) o contrato de “*prestação de serviço*” (*sic*) foi firmado entre a revendedora de veículos e o apelado, tendo havido de sua parte apenas a cessão de crédito para que aquele contrato fosse firmado; (d) nos termos de decisão pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o fim do contrato de compra e venda por defeito no veículo não extingue o financiamento; (e) no próprio contrato não consta nenhuma cláusula ou cobrança de serviços para vistoria do veículo, sendo de inteira responsabilidade do apelado realizar o laudo antes de adquirir o bem; (f) incabível o pedido de indenização moral, pois não demonstrado nexo de causalidade entre os prejuízos alegados e a conduta dela, instituição financeira; (g) na hipótese de cancelamento do contrato de financiamento, as partes deverão ser condenadas a devolver o valor financiado, sob pena de configurar o enriquecimento sem causa, devendo ser autorizada a compensação dos valores a devolver com o saldo devedor do contrato; (h) inexistente dano moral, já que não ficou comprovada a lesão à moral ou ao equilíbrio emocional do autor, não passando os fatos de meros aborrecimentos, dissabores ou mágoas; (i) caso se mantenha a condenação em indenização por danos morais, seu valor deve ser reduzido.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

Estando os autos nesta Casa ou na origem, o autor formulou sucessivos pedidos de concessão de tutela de evidência, para ofícios ao Detran/SP, a fim de que fosse permitido o licenciamento do ano de 2025 do veículo, o que fora deferido.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Narrava a petição inicial que, em 14/11/2020, o autor adquiriu veículo da ré SB Motors Eireli ME, por R\$ 13.000,00, pagando R\$ 3.000,00 à vista e financiando os R\$ 10.000,00 restantes. Dizia o autor que as partes assinaram o contrato, mas o documento para a transferência da

propriedade não lhe foi entregue.

O autor informava ter prosseguido no pagamento das parcelas do financiamento e que, sem a documentação do carro, não pode licenciá-lo e conseqüentemente usá-lo. Aduzia que sua CNH está em período de prova, já que não se passou um ano desde a retirada da permissão para dirigir, e o licenciamento atrasado pode acarretar eventual e futura perda da habilitação. Depois de tanto imbróglio, o autor não tem mais interesse em ficar com o bem e, com base no Código de Defesa do Consumidor, requer: (i) a desconstituição do negócio jurídico e a condenação da ré (a loja revendedora) na restituição do valor do carro (R\$ 13.000,00); (ii) a condenação da revendedora no pagamento de indenização por danos morais de R\$ 13.000,00.

Em aditamento à inicial, o autor pediu a inclusão na lide da Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento na lide, na qualidade de empresa que efetuou o financiamento do bem.

Esta última contestou (fls. 84/92).

O pedido de tutela de evidência para licenciamento do veículo que foi formulado aqui neste tribunal já havia sido feito em 2022 (fls. 172/174) e deferido pelo magistrado *a quo* (decisão de fls. 179). Em 2023 e em 2024 o mesmo pedido fora feito e deferido (fls. 239/240, 243, 271/272 e 274), assim como foi deferido aqui neste Tribunal, por decisão do relator, que acolheu o pedido de fls. 310/311, como já foi dito.

A SB Motors foi citada por edital e contestou por negativa geral.

Sobreveio a sentença com a seguinte fundamentação:

“A ação é procedente.

Na hipótese de vício do produto, o consumidor tem direito a ver o problema sanado no prazo máximo de 30 dias contados da reclamação, nos termos do art. 18 do CDC. Não havendo reparo, abre-se a ele, de acordo com o § 1º da referida norma, a prerrogativa de exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço.

Na hipótese de vício do serviço, não há espaço para reparo. Nos termos do art. 20 do CDC, o consumidor pode exigir desde logo, alternativamente e à sua escolha: a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; o abatimento proporcional do preço.

No presente caso, a parte autora adquiriu um produto do comerciante (corrê SB Motors Eireli) mediante financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária em favor do banco corréu (fls. 114/115). Após a compra, constatou a presença de vício (o documento para transferência da propriedade e licenciamento do veículo não lhe foi entregue). Efetuada reclamação, a corrê loja permaneceu inerte e o autor não conseguiu transferir o bem para o seu nome. Sabido que a circunstância obsta o uso regular do bem. Logo, abriu-se à parte autora exigir as alternativas supra. Como ela escolheu a resolução do negócio e a devolução dos valores pagos, sua opção há de ser respeitada.

A resolução deste negócio atinge, por arrastamento, também o contrato de alienação fiduciária formalizado com o banco corréu. Esse não observou as cautelas de praxe quanto à regularidade da documentação do veículo para liberação do financiamento. Aliás, não consta restrição financeira, conforme documento encaminhado pelo Detran/SP a fl. 267, não impugnado pelo corréu.

Incabível falar-se em culpa exclusiva do consumidor. Tal fato, considerado impeditivo do direito da parte autora, deveria vir acompanhado de prova cabal. Essa prova era de incumbência exclusiva da parte ré, não só por força do art. 373, II, do CPC como também em virtude do art. 6º, VIII, do CDC. Ocorre que ela não se

desincumbiu a contanto desse ônus.

Com a resolução, as partes retornam ao estado anterior. O bem há de ser restituído aos réus. Estes devem restituir os valores recebidos, bem como as parcelas do financiamento comprovadamente pagas pelo consumidor.

Por fim, há a questão do dano moral. Em virtude da desídia dos réus na realização do negócio jurídico (fls. 13/14 e 114/115), de novembro de 2020 até a presente data, não há notícia da entrega da documentação à parte autora, o que impossibilita a circulação com o veículo (vide as liminares concedidas para licenciamento do veículo a fls. 179, 243 e 274). Inegável o sofrimento decorrente de tal situação.

Quanto ao valor indenizatório, considerando as circunstâncias do caso, notadamente a condição financeira das partes e o grau de culpa da parte ré, o valor de R\$ 3.000,00 revela-se adequado.

Não é caso de condenação da parte autora nas penas por litigância de má-fé, pois ausentes os requisitos do artigo 80 do Código de Processo Civil.”

Apenas a financeira apelou, alegando que o contrato que firmou com o autor deve permanecer hígido, o que está correto.

É que o referido contrato de financiamento foi celebrado em 13/11/2020 (fls. 689/69), portanto, antes do advento da Lei nº 14.181/2021, que entrou em vigor em 1º/7/2021 e incluiu o art. 54-F no Código de Defesa do Consumidor.

Em se tratando de contrato anterior à regra do dispositivo mencionado e nos termos do entendimento do STJ, tomado em recurso representativo de controvérsia (nº 326), o contrato de financiamento subsiste mesmo após a resolução do contrato de compra e venda.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESCABIMENTO. AGENTE FINANCEIRO NÃO VINCULADO À MONTADORA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 326/STJ.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de resolução do contrato de financiamento, com devolução das parcelas pagas, em virtude da resolução do contrato de compra e venda de automóvel por vício do produto.

2. Existência de jurisprudência pacífica nesta Corte Superior no sentido de que os agentes financeiros ("bancos de varejo") que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ("bancos da montadora").

3. Caso concreto em que o financiamento foi obtido junto a um "banco de varejo", sendo descabida, portanto, a resolução do contrato de financiamento.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.946.388/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

Anota-se que o entendimento mencionado vale tanto para as hipóteses de vício do produto como para aquelas, como a do caso em tela, em que o bem ou os documentos dele não foram entregues, porque o raciocínio é o mesmo.

Assim, a rescisão do contrato de financiamento não pode ser declarada.

Como corolário lógico do afastamento dos contratos de compra e venda e financiamento, não pode a apelante ser condenada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

nenhum ressarcimento ao autor.

Por conseguinte, julga-se improcedente a ação contra a ora recorrente, condenado o autor nas despesas do processo e em honorários de advogado de 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita. Subsiste somente a procedência da ação contra a loja revendedora.

Estas as razões pelas quais meu voto dá provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador